



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....**68**...../2026.

Altera a redação dos arts. 168 e 173 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araguari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 168. É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função, salvo os descontos das consignações obrigatórias ou facultativas autorizadas em Lei ou neste Estatuto.

.....

Art. 173. O servidor não sofrerá qualquer desconto em seu vencimento ou remuneração, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput os descontos decorrentes de determinação legal, de decisão judicial ou de autorização formal e expressa do servidor, inclusive quando destinados ao cumprimento de obrigações contraídas com terceiros.

§ 2º As autorizações referidas no parágrafo anterior poderão abranger, entre outras, consignações e descontos facultativos relativos a convênios, planos, associações, instituições financeiras, cooperativas, entidades de classe, benefícios assistenciais ou programas destinados à promoção do bem-estar do servidor.

§ 3º A forma, os limites e as condições para processamento dos descontos facultativos referidos neste artigo serão disciplinados em regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Executivo.

.....”

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo critérios, prazos e limites para processamento das autorizações de desconto facultativo em folha de pagamento.

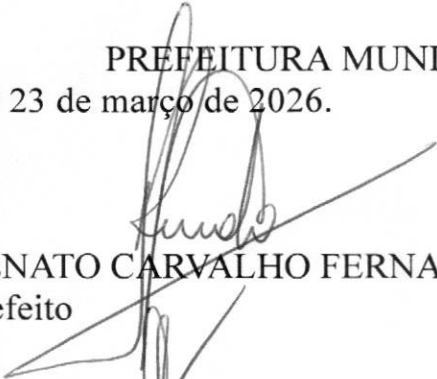


PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO




Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 23 de março de 2026.



RENATO CARVALHO FERNANDES
Prefeito

Johnathan Lourenço de Almeida
Secretário Municipal de Administração



Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em tela que “Altera a redação dos arts. 168 e 173 da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araguari, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa modernizar o art. 173 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari (Lei nº 1.639/1974), adequando-o à realidade contemporânea da Administração Pública e às novas políticas de valorização e bem-estar do servidor.

A proposta introduz exceção genérica e regulamentável à regra da vedação de descontos nos vencimentos, permitindo que o servidor, de forma livre, formal e expressa, autorize descontos em folha para finalidades de seu interesse, tais como: empréstimos consignados, planos de saúde, planos odontológicos, programas de incentivo à qualidade de vida (como convênios com academias e clubes), entre outros benefícios sociais.

A medida preserva a segurança jurídica e a integridade da remuneração do servidor, uma vez que os descontos permanecem condicionados à autorização individual e formal e/ou à existência de amparo legal, garantindo, ao mesmo tempo, flexibilidade para a Administração implementar novas políticas de incentivo e parcerias voltadas ao servidor público.

Trata-se, portanto, de iniciativa que harmoniza o Estatuto de 1974 com as práticas administrativas modernas, reforçando o compromisso do Município de Araguari com a valorização, o bem-estar e a sustentabilidade financeira de seus servidores.

Assim sendo, requer a aprovação do Projeto de Lei da forma em que está redigido, adotando-se em sua tramitação, o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de março de 2026.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI Nº 1639

(Vide Lei Complementar nº 209/2023)

**"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE ARAGUARI."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

Art. 162 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 163 - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando designatória a decisão.

Art. 164 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Seção VII Do Funcionário Estudante

Art. 165 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola que comprove seu comparecimento às provas.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 166 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - auxílio doença;
- V - auxílio funerário;
- VI - gratificações;
- VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente, com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 24, § 2º.

Art. 167 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente ao exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do município, ou impossibilitado de se locomover.

Art. 168 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em Lei.

Seção II

Do Vencimento e Remuneração

Art. 169 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente, com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 24, § 2º.

Art. 170 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 171 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma (uma) hora antes de findos o período de trabalho;

III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva desde que a pena não determine demissão.

Art. 173 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração;

I - nos casos dos itens: I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, do artigo 95 deste Estatuto;

II - quando licenciado para tratamento de saúde;

III - quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por Lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

IV - quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do Município nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

Art. 174 - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

SUB-